



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.262, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* ) Atualizado em 15/03/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, doravante referidas simplesmente como devedoras. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-B:

“Capítulo VI-B  
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E DA  
FALÊNCIA DOS NÃO-EMPRESÁRIOS

□

Art. 167-Z. As sociedades simples, as associações e as pessoas físicas não-empresárias sujeitam-se, na recuperação judicial, extrajudicial e na falência, ao regime da presente Lei.

§ 1º O plano de recuperação judicial respeitará os seguintes requisitos:

I - deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias contados do deferimento do pedido do devedor;

II - o prazo de seu cumprimento não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses;

III - a remissão, quando houver, não abrangerá mais do que 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados.

§ 2º A falência, em regra, não será decretada resultando provada a existência de patrimônio líquido exequível que supere com folga os débitos do não-empresário, e não tenha o devedor deixado de nomear bens à penhora nas execuções singulares em andamento.

§ 3º Mesmo quando superavitário o patrimônio do devedor não-empresário, seu pedido de recuperação judicial poderá, a critério do juiz, ser processado, se o volume e a natureza de sua atividade profissional e econômica forem considerados socialmente relevantes, e se não houver suspeita de crise financeira culposa.

§ 4º Não haverá assembleia geral de credores, salvo se requerida por credores que representem pelo menos 20% (vinte por cento) dos habilitados.

§ 5º O plano de recuperação judicial será apresentado nos autos e sua submissão aos credores dar-se-á por publicação em edital, que será feita no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º As eventuais impugnações serão apresentadas diretamente ao administrador judicial, que as apreciará na forma prevista nesta Lei.

Art. 167-Z.1. Em relação às cooperativas, excetuadas as de crédito, na forma do art. 2º, II, desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - as cooperativas que desempenham atividade de industrialização e comercialização de produtos de seus cooperados, com faturamento anual superior ao das empresas de médio porte, são equiparadas às sociedades empresárias para os efeitos de recuperação judicial e falência;



II - as demais cooperativas são tratadas como sociedades simples no processo de recuperação judicial e falência. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Falências, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não.

Essa iniciativa tem o intuito de preencher uma importante lacuna que, infelizmente, persistiu na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, de 2005. Pretendemos estender os benefícios das recuperações judicial e extrajudicial e da falência aos devedores não-empresariais, incluindo as cooperativas.

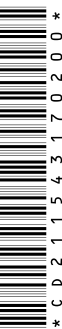
Reflexões de renomados doutrinadores civilistas e processualistas inspiraram a propositura do Projeto de Lei nº 6.230, de 2005, pelo ilustre Deputado Medeiros. Estando o PL 6230/2005 arquivado desde o fim da 53ª Legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, decidimos revisar o seu texto e propor a presente inovação legislativa, de modo a retomarmos o debate sobre esse candente tópico do direito falimentar.

Julgamos, ainda, conveniente inserir no corpo do Projeto parte da brilhante justificativa constante do PL 6230/2005.

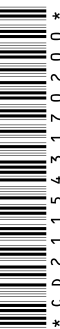
*Após a longa tramitação do PL nº 4.376/93, que veio a se converter, decorridos mais de onze anos, na nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas no Brasil – a Lei nº 11.101, publicada em 9 de fevereiro último, nos sentimos na obrigação de apresentar esta proposição, com o intuito de preencher uma importante lacuna que, infelizmente, persistiu na nova lei, qual seja, a unificação da insolvência civil e da falência, estendendo também os benefícios das recuperações judicial e extrajudicial aos devedores não-empresariais, incluindo as cooperativas. Quanto às cooperativas, travamos uma luta intensa para vê-las contempladas no texto da nova lei, por ocasião de*



*sua tramitação derradeira nesta Casa, todavia nossos argumentos, naquela oportunidade, talvez não tenham sensibilizado os ilustres Parlamentares a buscarem uma disciplina mais condizente com a importância e relevância desse setor cooperativista para a \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 4 “indústria” do agronegócio e, conseqüentemente, para a economia nacional. Com tais propósitos, nos valem das sábias e brilhantes lições do eminente jurista e renomado processualista, Dr. Humberto Theodoro Júnior, que fez chegar a nosso conhecimento um anteprojeto de lei buscando corrigir esse lapso da nova lei, inclusive equiparando-a, neste aspecto, ao que há de mais moderno no direito falimentar contemporâneo, a exemplo das legislações vigentes em Portugal e Espanha. Para tanto, pedimos vênua ao renomado Professor Humberto Theodoro Júnior para reproduzir, quase que na íntegra, suas elevadas considerações acerca do tema, que muito bem servirão para embasar a minuciosa discussão deste projeto de lei, seja nas Comissões permanentes ou no Plenário desta Casa: “A falência, embora regulada por lei que trata de relevantes temas de direito material, é sobretudo um remédio processual concebido para enfrentar o grave problema da insolvência do devedor, quando esta afeta não o interesse individual de um ou outro credor, mas atinge o universo todo dos credores do inadimplente, gerando um abalo social, pela impossibilidade de satisfação completa de todos eles. O pedido de declaração de falência, com efeito, deve apoiar-se em título ou títulos executivos, conforme dispõe o art. 94, 1, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, e, uma vez acolhido em sentença, provoca a arrecadação de todos os bens penhoráveis do falido (art. 108, caput) e sua alienação forçada (arts. 139 e 140). Elimina, por outro lado, as execuções singulares contra o insolvente (art. 99, V) e sujeita todos os seus credores ao juízo concursal, de modo que qualquer crédito somente poderá ser reclamado dentro da execução coletiva da falência (art. 115). Participarão do rateio do produto apurado na realização do ativo falimentar os credores habilitados e inseridos no “quadro geral de credores”, de acordo com a classificação e as preferências definidas em lei (art. 149). \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 5 Concluída a alienação dos bens arrecadados e distribuído o produto entre os credores concorrentes (art. 154, caput), e uma vez julgadas as contas do administrador judicial (art. 154, § 4º bem como elaborado o relatório final da falência (art. 155), o processo será encerrado por sentença (art. 156).*

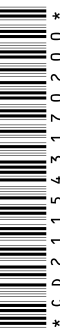


*Não há dúvida, portanto, de que a falência é, essencialmente, do ponto de vista processual, uma ação de execução coletiva. Mas, a lei que a regula não cuida apenas de liquidar e extinguir o patrimônio da empresa insolvente a benefício dos credores concorrentes. Há uma convicção generalizada de que melhor do que a extinção da empresa pelo processo ruinoso da falência é a sua preservação, uma vez evidenciada a relevância de sua função social e comprovada a viabilidade de sua recuperação. Nesse sentido, antes mesmo de traçar o procedimento do processo executivo falencial, a Lei nº 11.101, de 09.02.2005, cuida de disciplinar a recuperação judicial e extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, quando envolvidos em crise de insolvência (art. 1º). Explica o art. 47 da Lei nº 11.101 que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Deferido, portanto, o processamento do pedido de recuperação judicial, dar-se-á a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor insolvente (mis. 60 e 52, III), inclusive a falencial. Durante a tramitação do feito qualquer credor pode impugnar o plano de recuperação elaborado pelo devedor. Se não houver oposição ou se esta for rejeitada pela assembléia geral dos credores, o juiz concederá a recuperação judicial (art. 58, caput). \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 6 O processamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, embora impeça de imediato a decretação da falência, não elimina, por completo, a natureza executiva do procedimento coletivo. É que não sendo aprovado o plano de recuperação pela assembléia geral dos credores, caberá ao juiz, em regra, decretar a falência (art. 56, § 49. E, mesmo quando se dá a concessão da recuperação judicial, a decisão se reveste da força novativa dos créditos anteriores ao pedido (art. 59, caput), outorgando-lhes a natureza de título executivo judicial, em benefício dos credores sujeitos aos seus efeitos (art. 59, § 1º). Ademais, a recuperação judicial obriga o devedor a cumprir todas as obrigações previstas no plano aprovado, cujos vencimentos dar-se-ão dentro do prazo de dois anos contados da concessão (art. 61, caput). Dentro desse lapso, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em*



falência (arts. 73 e 61, § 1º). Vê-se, pois, que, seja diretamente na falência seja indiretamente na recuperação judicial, atinge-se a meta do processo de execução, qual seja, a realização compulsória do direito dos credores concorrentes. 2. Natureza jurídica do procedimento coletivo contra o devedor insolvente Como demonstram SATTÁ e PROVINCIALI, o concurso, seja comercial, seja civil, se caracteriza como um processo, e mais precisamente como um processo de execução. Seu caráter de processo contencioso é, outrossim, evidente, pois pressupõe uma lide entre o devedor e seus diversos credores comuns e até mesmo entre estes. Há, destarte, no inadimplemento das obrigações do devedor, e na disputa entre os credores concorrentes um conflito \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 7 de interesses juridicamente relevante, cuja solução há de ser encontrada por meio da tutela jurisdicional, outorgada à luz de título executivo e em busca da satisfação, senão total, pelo menos parcial, de cada crédito concorrente. Pelo menos, na insolvência requerida pelo credor não se pode pôr em dúvida o caráter contencioso do processo, porquanto o promovente pretende perceber seu crédito, total ou parcialmente, e o demanda jurisdicionalmente, assumindo o ônus de provar o seu direito bem como o estado deficitário obrigado. O devedor, por sua vez, é chamado a juízo, para que invoque e prove quanto julgue conveniente à defesa de seus eventuais direitos. Diante dessa situação controvertida, configuradora inegável de uma lide, o juiz terá de proferir sua sentença, reconhecendo ou não a procedência da pretensão de decretar-se a insolvência do demandado. Daí em diante a disputa passa a travar-se também entre os diversos credores, primeiro para definir o direito de cada um a participar da execução coletiva; depois, para perceber, na execução coletiva, a cota que cada um dos habilitados tiver direito sobre a realização do ativo. Há, portanto, processo contencioso de cognição, quando se busca definir o estado de insolvência do devedor e quando se tenta fixar o direito de cada credor a participar do curso. E, processo executivo, também contencioso, quando se realiza, contra massa, o direito de crédito de cada credor habilitado no concurso. Na auto-insolvência, não se encontra o caráter contencioso na fase de declaração, pois o pedido é unilateralmente formulado pelo próprio devedor e julgado, pelo juiz, sem audiência dos credores. A configuração é, na realidade, de um procedimento de jurisdição voluntária. Mas, uma vez decretada a insolvência e desde a convocação dos credores, por

*editais, o procedimento adquire a natureza de um processo contencioso, pois, daí em diante, não difere em nada do juízo concursal requerido pelo credor, já que se abre ensejo a disputas entre credores e devedor, ou entre uns e outros credores. \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 8 Se já houve controvérsia séria a respeito da natureza do juízo falencial ou concursal, a questão hoje, perante a melhor doutrina, é inteiramente superada. Autores modernos como SAITA, CANDIAN, CARNELLUTTI demonstram, com clareza, tratar-se de instituto eminente processual, de natureza executiva, cujo objetivo último é a expropriação do patrimônio do insolvente e a satisfação dos direitos de seus credores. 4. Algumas inovações de cunho processual trazidas pela nova Lei de Falências A Lei nº 11.101/05 não se preocupou apenas com a novel disciplina da recuperação da empresa acometida de crise de insolvência. Várias inovações procedimentais foram criadas em relação à sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, voltadas precipuamente para a racionalização e a celeridade do complexo processo de execução concursal. A título exemplificativo merecem destaque as seguintes: a) desestimulou-se o emprego do pedido de falência com mero propósito de cobrança, por meio de três medidas: a fixação de um valor mínimo para a obrigação que fundamenta o pedido, que terá de ser superior a 40 salários mínimos (art. 94, 1); a força de impedir o procedimento da falência reconhecida à simples apresentação, pelo devedor, de pedido de recuperação judicial da empresa (art. 60, caput, e 96, VII); a ampliação do prazo de contestação de 24 horas para 10 dias (art.98), podendo, ainda, o pedido de recuperação da empresa, se ainda não formulado, ser incluído como matéria integrante da resposta do demandado (art. 96, VII); b) a agilização do processo foi contemplada com medidas como autorização da venda imediata dos bens arrecadados, não havendo mais a necessidade de aguardar-se a conclusão da verificação dos créditos (art.139); a previsão de uma ordem de preferência da alienação da empresa em bloco, ou venda de \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 9 unidades isoladamente, ou de bloco de bens integrantes do estabelecimento, ou, ainda, a alienação parcelada ou individual dos bens (art. 140); a possibilidade de várias modalidades de alienação do ativo a critério do juiz; leilão, por lances orais, por propostas fechadas ou por pregão (art. 142); a facilitação da aquisição dos bens da massa, mediante prescrição de que, nas alienações judiciais, o adquirente não será havido como sucessor*





nas obrigações do insolvente (art.141, II); o Ministério Público interferirá apenas pontualmente, não havendo mais a exigência de sua participação em todos os incidentes e processos em que seja parte a massa falida; houve significativas alterações nos pedidos de restituição de mercadorias, que não serão atendidos no caso de já terem sido alienadas pelo falido antes da quebra (art.85), bem como nos atos de verificação de créditos (arts. 7º a 20); c) para imprimir maior efetividade ao processo, em matéria de ineficácia objetiva dos atos lesivos à massa, não haverá mais necessidade de ação revocatória, revocatória, podendo o juiz declará-la de ofício (art. 129, § único). A revocatória somente será necessária nos casos em que a ineficácia dependa da apuração do elemento subjetivo (atos praticados com a intenção de prejudicar credores) (art. 130). Seu prazo de decadência também foi alterado para três anos, devendo, porém, ser contado a partir da sentença declaratória da falência (art. 132); d) Digna de nota, ainda, foi a ampliação do papel dos credores no desenvolvimento do processo concursal e na fiscalização dos atos do insolvente e do administrador judicial (antigo síndico), por meio de órgãos auxiliares especiais do juízo: a Assembléia Geral de Credores (art.35) e o Comitê de Credores, que a Assembléia pode constituir (art. 26). Lastima-se apenas o fato de que tais inovações processuais, que seriam de grande serventia também à execução coletiva do devedor não-empresário, não possam ser estendidas à insolvência civil, porquanto o legislador, podendo fazê-lo, não cuidou de unificar o processo \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 10 utilizável nas duas modalidades concursais. 6. Perda de mais uma oportunidade de unificar a execução concursal no direito brasileiro Não há no direito comparado um consenso sobre a unificação do direito concursal. Nota-se, no entanto, uma tendência, entre as legislações mais modernas, de adotar um mesmo procedimento para a falência e a insolvência civil. E, v.g., o que se passa, na América, com o Chile, Argentina e Peru, e, na Europa, com Portugal, Espanha e Alemanha. Até o Código de Processo Civil de 1973, o concurso universal de credores entre nós ficava limitado aos comerciantes, por meio da falência. Para os devedores não-comerciantes previa-se apenas um concurso, simples incidente da execução singular, o qual não chegava à formação de massa de bens sob gestão judicial, nem produzia, após a exaustão dos bens arrecadados, a extinção das dívidas do insolvente. Atendendo aos reclamos da doutrina pátria, a que

repugnava o tratamento tão discriminatório entre as duas modalidades de insolvência, o Código de Processo Civil de 1973 não estendeu o instituto da falência ao devedor civil, mas criou um procedimento concursal, sob o rótulo de “execução por quantia ceda contra devedor insolvente” (arts. 748 a 786), que em seus pontos básicos se igualava ao concurso universal do comerciante falido. Como a insolvência civil não regulava o concurso de credores de maneira tão exaustiva como a falência, as lacunas daquela, por obra doutrinária e jurisprudencial, foram preenchidas por regras e princípios da última, observando-se o critério integrativo da analogia. Em face das dificuldades naturais desse processo exegética, quando comentamos, logo após sua implantação, o sistema da insolvência civil adotada pelo CPC, fizemos notar a conveniência de, futuramente, \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 11 completar a operação modernizadora do direito concursal brasileiro, por meio da completa unificação normativa. A exemplo do que já se fizera em Portugal, na Argentina, no Chile e no Peru, pensávamos que “a sistemática de nosso concurso civil só tenderia a lucrar em aperfeiçoamento e eficácia, caso se adotasse o regime falimentar como padrão, ou regulamentação básica, ficando a regulamentação do concurso civil restrita aos aspectos peculiares da liquidação do patrimônio do devedor não-comerciante”. Sem embargo disso, adveio a atual Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005) e manteve a dualidade implantada a partir do Código de Processo Civil de 1973. Haveremos, pois, de conviver com os dois regimes concursais paralelos, tendo o aplicador da insolvência civil de se valer da analogia para suprir as lacunas e deficiências do regime codificado 1 . 1 Enquanto o Código Civil de 2002 cuidou da unificação do direito privado, a Lei de Falências “optou por distinguir o tratamento estabelecido para os devedores que se encontrem em estado de insolvência, mantendo o dualismo de regimes jurídicos aplicáveis afastando a aplicação dos procedimentos da recuperação e falência ao devedor não empresário... Ignorando a oportunidade de unificar o tratamento dado ao processo executivo do devedor insolvente, para estabelecer a unicidade da lei e sujeitar todos os agentes econômicos ao procedimento de falência e, em especial, ao procedimento de recuperação judicial, é que o legislador brasileiro manteve uma limitação à sua abrangência” (GUERRA ÉRICA, LITRENTO, Maria Cristina Frascari. Nova Lei de Falências. Campinas, LZN 2005, p. 10 e 19). \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 12 7. Distinção entre

o sujeito passivo na falência e na insolvência civil Segundo dispõe o art. 10 da Lei n.º 11.101, de 09.02.2005, sua disciplina refere-se à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Em lugar de tratar do comerciante, a nova lei de falências se endereça ao empresário e à sociedade empresária. O falido, destarte, não mais se confunde com o profissional dedicado à prática dos atos de comércio, mas deve ser visto como aquele agente que, profissionalmente exerce “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Código Civil de 2002, art. 966). O importante, nessa nova ordem de idéias, é fixar o cabimento, ou não, do regime falimentar segundo o desempenho profissional, ou não, da atividade empresarial. Falido, então, continua sendo apenas quem pratica a atividade própria do direito comercial. Esta é que foi caracterizada de forma nova, já que sua delimitação deixou de ser feita pelos atos de comércio e passou a ser a empresarialidade. E a forma de exercer a atividade econômica - forma empresarial - que importa para ter-se o agente como empresário e, conseqüentemente, como sujeito ao regime da Lei de Falências, quando incurso em insolvência 2. É a partir desse novo enfoque do ordenamento jurídico que se haverá de delimitar a incidência dos regimes concursais da falência e da insolvência civil. Assim, submete-se à falência o empresário e à insolvência civil o não-empresário. 2 O direito privado, normatizado pelo Código Civil de 2002 “não suprimiu a dicotomia entre o regime jurídico civil e comercial. A partir da introdução da teoria da empresa no direito positivo brasileiro, o Direito Comercial (empresarial, de empresa, dos negócios- é indiferente a denominação que se lhe dê) deixa de ser o ramo jurídico aplicável à exploração de certas atividades (as listadas como atos de comércio) e passa a ser o direito aplicável quando a atividade é explorada de uma determinada forma (qual seja. a forma empresarial)” (COELHO, Fábio Ulhoa) \*C F B03 E 3 449 \* \*C F B03 E 3 449 \* C F B 03E3 4 4 9 \*C F B03 E 3 449 \* C F B 03E3 4 4 9 13 Por empresário, outrossim, o Código civil tem aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966, caput). Esse critério prevalece tanto para quem age individualmente como sob a forma de pessoa jurídica, ou seja, também as sociedades podem ser, ou não, empresárias. Por empresária, o Código Civil considera “a sociedade que tem por objeto o

exercício da atividade própria de empresário” (art. 982) 3 . A Lei de Falências, coerente com o Código Civil, observa a bipartição do direito privado brasileiro, ao manter um regime diferenciado para os empresários e sociedades empresárias, quando a crise da insolvência abate sobre a empresa<sup>4</sup> . Dessa maneira, são atividades não-empresárias, cujo titular pessoa física ou jurídica, escapa ao regime falimentar e se submete ao regime da insolvência civil 5 : a) a atividade econômica nãoempresarial, ou seja aquela exercida por alguém que não se enquadra no conceito legal de empresário (Cód. Civil, art. 966, caput). É o que se passa com quem presta serviços diretamente, sem organizar-se em empresa, ainda que o faça profissionalmente (com intuito de lucro e habitualmente)<sup>6</sup> ; 3 A definição de empresário adotada pelo novo Código Civil “vem em substituição à antiga figura do comerciante e sua compreensão leva-se em conta a evolução do comerciante a partir da função originária histórica de intermediário, para abranger também as atividades de produção. A exposição de Motivos o Novo Código Civil traz traços do empresário definidos em três condições: exercício de atividade econômica e por isso, destinada à criação de riqueza, pela produção de bens ou de serviços para a circulação, ou pela circulação dos bens ou serviços produzidos, atividade organizada, através da coordenação dos fatores da produção, trabalho, natureza e capital, em medida e proporções variáveis, conforme a natureza e o objeto da empresa; e exercício praticado de modo habitual e sistemático, ou seja, profissionalmente, o que implica dizer em nome próprio e com ânimo de lucro” (OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Comentários & Nova Lei de Falências. São Paulo: Thomson. IOB, 2005, nº 26, p. 85-86). 4 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit., p. 14. 5 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit., p.14-15. 6 “Só os agentes econômicos estão subordinados ao regime da LRE, mas nem todos os agentes econômicos são alcançados por esse sistema. O legislador brasileiro optou pelo sistema que reserva a destinação da falência e das recuperações para os agentes econômicos contemplados \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 14 b) a atividade dos profissionais intelectuais, porque, segundo o § único do art. 966 do Código Civil, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores”<sup>7</sup> ; c) atividade dos ruralistas, quando não organizada sob forma empresarial do agronegócio. Qualquer que seja, porém, o

volume da exploração agropastoril, será lícito ao produtor rural organizar-se como empresa e requerer sua inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis (Junta Comercial), passando, assim, do regime civil para o no universo empresarial, deixando de lado os chamados agentes econômicos civis. Estes são pacientes da normação geral prevista no Código de Processo Civil' (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação da Empresa). 7 "As sociedades que se dedicam as atividades intelectuais (culturais, científicas, artísticas e as sociedades civis de profissionais liberais estão fora do elenco da LRE, reconhecido seu caráter não econômico (rectius: não empresarial). Não se enquadram nela, posto que não exercem atividade econômica organizada com escopo lucrativo. Não são agências econômicas" (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência cit., n. 2.5, p. 48). A atividade intelectual pode vir a tipificar o empresário quando "constituir elemento de empresa", porque aí, pelo grau de complexidade do aspecto econômico da exploração, ter-se-á mais uma "organização dos fatores de produção "do que propriamente o exercício de uma "função científica, literária ou artística" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit, p. 16). Na nota de rodapé n. 23, o autor dá um interessante exemplo de como a atividade do médico pode transmutar-se de intelectual em empresarial. \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 15 comercial (ou empresarial). Enquanto tal não ocorrer, seu regime concursal será o da insolvência civil e não o da falência; d) as sociedades simples, que não tiverem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (Cód. Civil, art. 982)8 . e) as cooperativas, posto que dedicando-se às mesmas atividades dos empresários (profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços), por força da lei não se submetem ao regime jurídico-empresarial. "Quer dizer, não estão sujeitas à falência e não podem pleitear a recuperação judicial. Ela é, sempre uma sociedade 8 No caso de sociedade anônima não importa a atividade desempenhada; será sempre considerada sociedade empresária. Nas demais modalidades societárias, cumpre analisar o objeto da atividade, para definir se constitui, ou não, objeto de "atividade própria de empresário sujeito a registro" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit., p. 22). A opção do legislador, como se vê no art. da Lei 11.101/2005, foi a de afastar do regime da falência "a sociedade simples mantendo-a aplicável apenas à sociedade empresária e

ao empresário individual” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 50). Em contrapartida, sociedades tipicamente civis ao tempo do Código de 1916, como as de prestação de serviços, tomaram-se passíveis de falência, no regime atual, quando organizadas no padrão empresarial (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei cit., p. 51). \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 16 simples e nunca, empresária” 9 como dispõe o art. 982, § único, do Código Civil 10 . Em suma: após a Lei n ° 11.101, de 09.02.2005, “apenas o empresário, quer sociedade empresária, quer empresário individual, está submetido ao instituto da falência - e agora, da recuperação judicial e extrajudicial. Sociedades civis (que deixaram de existir a partir do Cód. Civil de 2002), sociedades simples (arts. 997 e seguintes do Código Civil em vigor), pessoas físicas, enfim não empresários, não podem ter sua falência decretada ou sua recuperação deferida” 11

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para promovermos essa relevante alteração no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2015\_10420



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I - empresa pública e sociedade de economia mista;
- II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

.....

**CAPÍTULO VI-A**  
**DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL**

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

*(Seção acrescida pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

- I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;
- II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;
- III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;
- IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;

V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

§ 6º Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea "i" do inciso I do *caput* do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 167-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II - processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais;

III - processo estrangeiro não principal: qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens;

IV - representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

V - autoridade estrangeira: juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione um processo estrangeiro; e

VI - estabelecimento: qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I - autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II - assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro;

III - processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou

IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar. [Artigo acrescido pela](#)



[Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

- I - o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;
- II - o administrador judicial, na falência.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

## **Seção II**

### **Do Acesso à Jurisdição Brasileira**

[\(Seção acrescida pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:

- I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei;
- II - participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil;
- III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e às informações dos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.

§ 3º As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória para essa finalidade.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

### **Seção III**

#### **Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros**

[\(Seção acrescida pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa,

declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer:

I - a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro, a partir da decisão ou da certidão referidas no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II - a autenticidade de todos ou de alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados;

III - o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I - o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do *caput* do art. 167-B desta Lei;

II - o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do *caput* do art. 167-B desta Lei;

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e

IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II - processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do *caput* do art. 167-B desta Lei.

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

§ 4º Da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá agravo, e da sentença que o julgar improcedente caberá apelação. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá imediatamente informar ao juiz:

I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro;

II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes de sua decisão, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração.

§ 1º Salvo no caso do disposto no inciso IV do *caput* do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 167-M. Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem à condenação do devedor ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deverão permanecer suspensas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor;

III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil;

IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente;

V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se

de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167- L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considerar apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei.

§ 4º No caso de processo estrangeiro não principal, a ineficácia referida no § 3º deste artigo dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

#### Seção IV

##### Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

[\(Seção acrescida pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167- A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

- I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;
- II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;
- III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

## Seção V

### Dos Processos Concorrentes

[\(Seção acrescida pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a outros, desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deve ser compatível com o processo brasileiro, e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil e, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos referidos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei;

III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deverá restringir-se a bens e a estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou a informações nele exigidas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte:

I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou a revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-V. O juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal deve prestar ao juízo principal as seguintes informações, entre outras:

I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior não poderá ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS

### Seção I Dos Crimes em Espécie

#### **Fraude a Credores**

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte

ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**